**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo Nº.: 32/2021** | **Pregão Nº.: 17/2021** |

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS/SC.**

PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 16.457.852/0001-42, com sede na Rua Francisco Norberto Bonher, 64 E, Bairro Jardim Itália, Chapeco, SC, por sua representante legal Angelita Adriane de Conto, CPF 035.306.539-00 residente a Rua Francisco Norberto Bonher, 64 E, Bairro Jardim Itália, Chapeco, SC, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na **RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390, DE 30 DE MARÇO DE 2012 e RESOLUÇÃO CFC Nº 560, DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946**, interpor a presente impugnação ao edital do procedimento licitatório nº 032/2021, Pregão Presencial nº 17/2021, para “Prestação de Serviços de Assessoria e Apoio Técnico a Controladoria Interna, Contabilidade, Patrimônio, recursos Humanos, Tesouraria e Licitações, conforme especificações contidas na lista de itens, Anexo I do presente edital”, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**I – DOS FATOS**

A empresa impugnante, empresa Individual de Responsabilidade Limitada, classificada como Micro Empresa (ME) sediada em Chapecó.

Acontece que ao adquirir o edital do processo licitatório nº 032/2021, Pregão Presencial nº 17/2021, a empresa impugnante percebeu que não está garantido o direito previsto na **RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390, DE 30 DE MARÇO DE 2012,** e também se posiciona pela impossibilidade de enquadramento do objeto do edital, como **SERVIÇO COMUM**, quando da Modalidade ora utilizada, Pregão Presencial.

**II – DO DIREITO**

**II.a RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390, DE 30 DE MARÇO DE 2012**

O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.390, de 30 de março de 2012, estabelece que, **“Art. 1ºAs Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades”.** (...) **Grifo nosso.**

Ainda, o art. 3º da mesma Resolução define,

Art. 3ºAs Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

(...)

**§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade. (Grifo nosso).**

Atenta-se que além da Resolução CFC nº 1.390, de 30 de março de 2012, deve ser observado as exigências da Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, que define as atividades privativas do profissional contador.

**Deste modo, resta claro que o edital procedimento licitatório nº 032/2021, Pregão Presencial nº 17/2021, para “Prestação de Serviços de Assessoria e Apoio Técnico a Controladoria Interna, Contabilidade, Patrimônio, recursos Humanos, Tesouraria e Licitações, conforme especificações contidas na lista de itens, Anexo I do presente edital”, do Município de Águas Frias, não está garantindo o direito de que só empresas com Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade, exerçam atividades que são privativas a área da contabilidade.**

**II.b MODALIDADE ESCOLHIDA**

O serviço que será prestado pela futura contratada, sobretudo configurado no objeto do edital do processo licitatório nº 032/2021, Pregão Presencial nº 17/2021, como assessoria, seja ela qual área for, trata-se do objeto **ASSESSORIA,** o que no nosso entendimento, é motivo que **impede a classificação do serviço**, **como de natureza comum**, preconizado no art. 1º parágrafo único da Lei 10.520/2002. (...)

Ademais, não resta dúvida de que o ideal seria o Município alterar a modalidade de licitação e ainda, considerar o tipo de licitação “melhor preço e técnica”, conforme previsto m art. 46 da lei nº 8.666/93:

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

São no nosso entendimento, procedimentos que favorecerão ao Município a contratação de empresas qualificadas capazes de cumprir e, com excelência, o objeto contratado, tendo em vista a complexidade e especialidade do mesmo, a o mesmo tempo, o atendimento da legislação vigente.

**III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o procedimento licitatório nº 032/2021, Pregão Presencial nº 17/2021, incluindo:

1. o direito de exclusividade para empresas com Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.
2. Alteração da modalidade de licitação para Tomada de Preços, considerando ainda “preço” e “técnica”.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó, 24 de maio de 2021.



**ANGELITA ADRIANE DE CONTO**

**CPF 035.306.539-00**

**PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI**

**CNPJ 16.457.852/0001-42**